

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo:** 23205.027262/2022-34 - Pregão Eletrônico nº 49/2022

**Objeto:** Registro de Preços visando a Aquisição de materiais consumíveis da área de saúde humana e veterinária para os laboratórios, Hospital Veterinário, Clínica Escola de Nutrição e ambulatório do Campus Erechim, instituições conveniadas para fins de estágio e larvicida biológico para o Campus Chapecó

**Recorrente:** SANIGRAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.153.524/0001-90.

### 1. DO RELATÓRIO

**1.1.** A licitante **SANIGRAN LTDA**, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando a revisão da decisão, deste pregoeiro, que inabilitou a empresa no item 164 e aceitou a proposta e habilitou a empresa AGRO LÍDER LTDA, CNPJ Nº 05.443.140/0001-58.

**1.2.** Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, nem uma empresa se manifestou.

### 2. PRELIMINARMENTE

**2.1.** Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).**

**2.2.** O Pregoeiro foi designado através da Portaria nº 2202/GR/UFFS/2022, DE 20 DE ABRIL DE 2022, para condução do procedimento licitatório.

### **3. DO RECURSO**

**3.1.** A recorrente **SANIGRAN LTDA** apresentou o seguinte recurso:

Recurso

#### **1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 49/2022 que tinha por objeto o registro de preços para aquisição de materiais consumíveis, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

#### **2. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE SANIGRAN LTDA**

##### **2.1. DAS CEPAS BMP144 E AM65-52**

A empresa vem incansavelmente informando que os produtos larvicidas BTI de cepas BMP144 e AM65-52 não possuem diferença, mas sim somente uma suposição enganosa de que o produto Vectobac da cepa AM65-52 é superior por apenas obter certificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS), esforços até o presente momento não obtiveram sucesso, pois ainda assim existem direcionamento para a cepa específica sem qualquer motivo congruente.

Acontece que recentemente foi publicado a tradução de um estudo realizado pela Universidade da Califórnia, Riverside, sobre a Comparação Bioquímica das Cepas BMP144 e AM65-52 de Bacillus Thuringiensis Subsp. Israelenses derivado do Instituto Pasteur Strain IPS-82, podendo ser visualizado de forma completa através do link abaixo:  
[https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/ane-xos\\_caso/85593/1651171665](https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/ane-xos_caso/85593/1651171665)

Cabe destacar que o referido estudo/relatório é de fato muito bem embasado e não há razão para não ser levado em consideração, isto porque, o que se deve analisar é a finalidade real do produto, no momento do seu uso, e não mera certificação que é utilizada de forma totalmente equivocada e não resalta pontos realmente importantes sobre o produto. Além disso, deve-se considerar que a Universidade de Califórnia, que se diga de passagem, é mundialmente reconhecida, realizou tal estudo e deu-se ao trabalho de publicar, certamente a fim de sanar quaisquer questionamentos sobre a eficácia e/ou diferença dos produtos derivados das Cepas AM65-52 e BMP144.

De modo exemplificativo, o objetivo do estudo realizado pela Universidade teve como alvo principal expor os resultados dos padrões plasmídeos e perfis proteicos de duas linhagens derivadas de IPS-82, aplicadas nos produtos comerciais, que são as cepas AM65-52 e BMP144. Já na introdução do estudo é destacado que as cepas mencionadas são identificadas, visto que ambos são derivados do Instituto Pasteur IPS-82, veja-se no link: [https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/ane-xos\\_caso/166457/1669812816](https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/ane-xos_caso/166457/1669812816).

Ao longo do relatório é possível analisar de forma minuciosa todos os procedimentos em que a Universidade utiliza para realizar a comparação das cepas derivadas de IPS-82 (AM65-52 e BMP144), tendo a forma de extração

do DNA de plasmídeo, a análise do teor de proteína mosquitocida e os resultados das análises.

O resultado não é surpresa para a empresa, mais uma vez o relatório menciona que as cepas são idênticas, destacando de forma precisa a comparação através da imagem, conforme pode ser verificado no link: [https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos\\_caso/166457/1669812900](https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/166457/1669812900)

Observa-se que na comparação acima existem algumas variações nas proporções de toxinas, entretanto, tais diferenças não prejudicam a eficácia mosquitocida ou até mesmo a segurança de organismos não-alvo, isto porque, as interações sinérgicas de proteínas Cyt1a com as proteínas Cry estabilizam a potência com base no peso. Ou seja, todas as cepas possuem a mesma potência e a segurança de organismos não-alvo por unidade de peso. Em conclusão, o estudo aduz que “não há diferenças notáveis entre as cepas BMP144 e AM65-52 derivadas para IPS-82 em relação aos perfis de plasmídeo dominante e complementos de endotoxina. Essas duas cepas para todos os efeitos são idênticas. Por essas razões, suas propriedades de eficácia e segurança para organismos não-alvo devem ser extremamente semelhantes, se não idênticas.” Veja-se no link: [https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos\\_caso/166457/1669813133](https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/166457/1669813133)

Ora, os instrumentos convocatórios direcionam para uma única cepa (BMP144) por mera formalidade, tendo a ilusão de que uma cepa é superior a outra, tudo isso decorrente a uma certificação que não relata superioridade e qualquer outra informação relevante e que ainda, sequer é fiscalizador do produto.

Importante destacar que a comparação realizada pela Universidade da Califórnia, Riverside, basta para esclarecer qualquer questionamento sobre a escolha do produto químico, uma vez não há qualquer diferença dentre os produtos que possuem cepas diferentes e por isso não existem motivos para exigir apenas uma única cepa. O presente estudo/relatório torna a solicitação do registro na Organização Mundial da Saúde (OMS) desnecessário, isso porque, o certificado emitido por este órgão é apenas uma confirmação de que foi avaliado e aceito, e não de que o produto é superior e que tenha uma eficácia maior com relação a cepa AM65-52, em outras palavras, mera formalidade entre os editais públicos. Obviamente sem conhecer o produto de forma completa, seguindo por parâmetros repetitivos e sem qualquer emparo legal.

A empresa deseja desmitificar toda a enganação/encenação criada com relação a cepa AM65-52 e isto é exatamente o que o estudo traz. O que deve ser reconhecido é que os produtos das cepas AM65-52 e BMP144 são idênticos e possuem a mesma funcionalidade, não merecendo prosperar qualquer outra alegação perante o estudo publicado pela renomada Universidade. Desta forma, requer-se a aceitação do produto ofertado por atender a finalidade que se destina e devido a sua aprovação nos órgãos regulatórios nacionais.

**2.2. DA EXIGÊNCIA DE CEPA CERTIFICADA PELA OMS**  
Primeiramente, imperioso ressaltar que a exigência equivocada de larvicida da CEPA AM65-52 e que seja avaliada e reconhecida pela OMS, é corriqueira e vem se alastrando cada vez mais pelas milhares de licitações que ocorrem diariamente no país.

Habitualmente, portanto, a recorrente se vê compelida a apresentar impugnações à editais e, posteriormente, recursos administrativos, demonstrando que é equivocada a exigência de certificação da OMS na versão líquida, pois: nenhuma marca possui e não há qualquer legalidade nessa exigência, já que o órgão responsável pela avaliação é, tão somente, a ANVISA.

É inconformável a desinformação e a falta de competência técnica dos órgãos públicos que, simplesmente, “segundo a boiada”, inserem nos seus editais a exigência dessa avaliação da OMS sem qualquer razão de ser, sem saber avaliar a finalidade e, pior, quando confrontada, sequer sabe o que responder, pois “exige porque tem que exigir”. Diante disso, encaminhou-se pedido de providências à Organização Mundial

da Saúde, solicitando parecer acerca do produto Larvicida Biológico – BTI, que se frisa, possui apresentação em três tipos diferentes do produto, são elas as versões AS, G e WG (líquida, grânulos e grânulos dispersíveis em água), obtendo resposta taxativa da Agência de que a pré-qualificação é restrita ao produto em formulação e especificação técnicas avaliadas, veja-se o informe no link: [https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/ane-xos\\_caso/166457/1669813522](https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/ane-xos_caso/166457/1669813522).

Importante destacar que a pré-qualificação da OMS, é feita pela Equipe de Avaliação de Produtos de Controle de Vetores da Unidade de Pré-qualificação (PQT/VCP) que avalia VCPs e ingredientes ativos de pesticidas de saúde pública visando determinar a segurança e eficácia na sua utilização e manter um padrão de alta qualidade na sua fabricação. Assim, os produtos que atendem aos requisitos pré-qualificação são adicionados à Lista de VCPs da OMS, disponível para consulta em:

[https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products/prequalified-product-list?field\\_product\\_type\\_tid=89&field\\_pqt\\_vc\\_ref\\_number\\_value=&title=&field\\_applicant\\_tid=&field\\_active\\_ingredient\\_synergis\\_tid=](https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products/prequalified-product-list?field_product_type_tid=89&field_pqt_vc_ref_number_value=&title=&field_applicant_tid=&field_active_ingredient_synergis_tid=)

Veja-se, por exemplo, que quanto ao produto VectoBac, comumente vencedor das licitações de larvicida, as variações GR, WG e FG, vinculam-se ao tipo de formulação em grânulo (GR):

<https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-product/vectobac-gr>

<https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-product/vectobac-wg>

<https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-product/vectomax-fg>

Tal explicação se faz necessária, pois como dito inicialmente, o edital solicitava produto tipo “suspensão aquosa concentrada” com CEPA avaliada e reconhecida junto à OMS, mas como visto, é reconhecido pela OMS somente quanto a sua formulação do tipo grânulo, assim, na sua formulação líquida NÃO HÁ PRODUTO CERTIFICADO PELA AGÊNCIA

QUE SEJA FORNECIDO NO PAÍS.

O que se vê no presente caso, é o que já foi alertado ao órgão contratante em sede de recurso administrativo e ignorado por ele, vez que empresas apresentam certificado de produto na forma grânulo, que está certificado na OMS, mas fornecem o produto na forma líquida, como se a qualificação perante a agência fosse aplicada de forma genérica, o que já foi desmistificado pela própria.

Frisa-se, de maneira nítida, que a Organização Mundial da Saúde, Agência responsável pela avaliação dos VCPs e ingredientes ativos de pesticidas de saúde pública, afirma que para todos os inseticidas/larvicidas de controle de vetores a pré-qualificação é restrita ao produto em sua formulação e especificação técnicas avaliadas.

Desse modo, a Administração prefere aceitar certificado de produto fora da formulação a qual se vincula sua utilização e especificação do edital, do que retirar a exigência restritiva e que, conforme alertado, não seria possível de ser atendida integralmente por nenhum licitante.

Destaque-se, que em informação recém-publicada pela Agência Nacional de Vigilância da Saúde (Anvisa) e pelo estudo realizado pela Universidade da Califórnia, Riverside, ambos orientam que a exigência de certificação da homologação da Organização Mundial de Saúde (OMS) não comprova qualquer superioridade aos demais produtos comercializados no mercado.

Portanto, a exigência de certificação na OMS, alcança duas vertentes, a primeira de exigência de CEPA específica AM65-52, a qual é igualmente desacertada, visto que através de estudo realizado pela Universidade da Califórnia, Riverside, sobre a Comparação Bioquímica das Cepas BMP144 e AM65-52 de *Bacillus Thuringiensis* Subsp *Israelenses* restou por concluído que não há diferenças notáveis entre as cepas BMP144 e AM65-52 derivadas para IPS-82, sendo as duas cepas para todos os efeitos idênticas, demonstrando semelhança nas propriedade de eficácia e segurança para organismos não-alvo, bem como que os produtos certificados pela OMS são de formulação diversa das direcionadas em licitações.

Veja-se que corroborando com a clara exigência indevida apontada, há órgãos que já estão afastando a exigência de avaliação e aprovação perante a OMS do julgamento de licitações, um exemplo é no Pregão Presencial nº 24/2022 de Vila Maria/RS, o qual o pregoeiro, ciente da resposta da OMS ao pedido de providências supracitada e de que, principalmente, em suas palavras “considera que ambos já foram utilizados pela municipalidade, apresentaram resultados positivos, ambos tem registro na ANVISA, e considera que seja adotado o princípio da economicidade.” Ou seja, o órgão afirma que o produto possui eficácia independente de possuir ou não cepa avaliada na OMS, o que importa é o registro no ANVISA. Veja-se a decisão: [https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/ane-xos\\_caso/166457/1669813904](https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/ane-xos_caso/166457/1669813904)

Extrai-se da decisão do pregoeiro um reflexo exatamente do que a requerente vem alertando à Administração, o órgão responsável pela avaliação no nosso país é somente a ANVISA, sendo a exigência de CEPA avaliada pela OMS é apenas uma forma de direcionar o produto à determinada marca, sendo notório que os instrumentos convocatórios erroneamente aplicam exigências que sequer poderão ser cumpridas, e de outro lado, diversos licitantes, cientes do desconhecimento aprofundado do órgão licitante acerca dos produtos certificados na OMS, ofertam produtos com certificação da OMS de formulação diversa da solicitada no edital.

Assim, com fulcro no princípio da legalidade, a Administração Pública não pode exigir em edital que o produto seja reconhecido pela OMS e ignorar o entendimento da própria, já que a versão líquida, evidentemente, possui formulação diversa da qual foi homologado junto à Agência.

### 2.3. DA PROIBIÇÃO DE DIRECIONAMENTO À DETERMINADA MARCA/MODELO

Por outro lado, observa-se ainda o tratamento desigual no presente certame, visto que a empresa atual vencedora do item 164 -Inseticida, apresentou produto com certificação de formulação diversa da cotada e solicitada no edital e não foi desclassificada como a requerente. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. Sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também, demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Veja-se que a empresa declarada vencedora do certame, ofertou produto da marca Vectobac 12AS:

“AGRO	LÍDER	12	AS	LTDA
Marca:	VECTOBAC	12	AS	
Fabricante:			SUMITOMO	
Modelo	/	Versão:	VECTOBAC	12 AS

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: LARVICIDA BIOLÓGICO B.T.I. (BACILLUS THURINGIENSIS VARIEDADE ISRAELENIS), 1.200 UTI (UNIDADES TÓXICAS INTERNACIONAIS) /MG, CEPA AM65-52, SOLUÇÃO AQUOSA. DEVE POSSUIR REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E CERTIFICADO PELA ANVISA E OMS. EMBALAGEM COM 10 LITROS. CATMAT/CATSER:484679“

Ou seja, o produto ofertado pela empresa vencedora não atende aos requisitos do edital, pois em que pese seja na formulação aquosa, a marca Vectobac só possui avaliação e aprovação junto a OMS em produtos do tipo GRÂNULO e não aquoso/líquido, conforme pode ser verificado no link da Organização; [https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products/prequalified-product-list?field\\_product\\_type\\_tid=89&field\\_pqt\\_vc\\_ref\\_num-](https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products/prequalified-product-list?field_product_type_tid=89&field_pqt_vc_ref_num-)

ber\_value=&title=&field\_applicant\_tid=&field\_active\_ingredient\_syner-  
gis\_tid=.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. A questão é: o que vale para a requerida, adquirir um produto que atenda ao fim que se destina, ou, exigir certificação que não é encontrada atualmente no mercado, apenas pela falsa sensação de segurança da “marca”, direcionando os certames para venda exclusiva desta e pagando mais caro por isso? Evidentemente que se está distorcendo a real necessidade dos órgãos públicos de todo o país, talvez por puro desconhecimento ou por desvio de finalidade, propiciando a prática de condutas criminosas. É fato que a exigência de certificação na OMS, inclusive, sequer é preponderante ou essencial para traduzir a qualidade de um produto químico, haja vista que a avaliação deve, estritamente, passar pela ANVISA. Fato é que se tão necessária a avaliação da OMS, deve ser algo acessível a todas as marcas, o que não é. Ora, o que tem a marca Vectobac de tão especial e justificável para ser exclusiva? Nada, pois outras marcas são de idêntica formulação e atendem igualmente a finalidade. Veja-se a previsão do art. 7º, § 5º da Lei n 8.666/93:

“§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos acrescentados)”

A vedação neste caso é clara: não se pode promover licitação para aquisição de produto, exigindo certificação inexistente. Pelo exposto, resta claro que deve ser anulada a exigência de CEPA AM 65-52 certificada pela OMS, pois o larvicida na versão líquida, não possui essa formulação reconhecida pela agência e, mantendo tal exigência, o órgão contratante atua em afronta as normas sanitárias e à legalidade, restringindo a ampla concorrência, a isonomia, a eficiência, a economicidade, sem qualquer justificativa plausível.

### 3. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias;
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública. Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails [tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br](mailto:tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br), [bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br](mailto:bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br) e [contato@sandieoliveira.adv.br](mailto:contato@sandieoliveira.adv.br), sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

## 4. DO MÉRITO

**4.1.** Em síntese a empresa recorrente, **SANIGRAN LTDA**, solicita: i) a declaração da recorrente como vencedora pelo cumprimento de todas as cláusulas do edital; ii) anulação de todas as fases e a convocação para nova sessão pública; iii) requer ainda que seja comunicado o julgamento por 3 e-mails indicados no recurso.

**4.2.** A recusa da proposta da **SANIGRAN LTDA** para o item 164 se deu com base no não atendimento nas exigências descritas no Termo de Referência, Anexo I do Edital que descreve o Larvicida Biológico B.T.I deve ser da CEPA AM65-52, sendo que o produto oferecido pela empresa participante (Crystar XT) contém em sua formulação a CEPA BMP-144, não atendendo ao especificado no termo de referência.

**4.2.** A argumentação da Empresa **SANIGRAN LTDA** é sólida em sua fundamentação teórica acerca da semelhança das cepas am 65-52 e BMP 144, além de argumentar que a formulação (Vectobac A.S.) do concorrente não consta nas recomendações da O.M.S., apenas as formulações GR, WG e FG que são formulações granuladas e não em solução aquosa, fato confirmado após análise no site da O.M.S., sendo que não existe formulação aquosa recomendada pela O.M.S. fornecido no país.

**4.3.** Embora a solidez da argumentação e os esclarecimentos trazidos pela recorrente, na atual fase do processo, a mesma não faz com que sua proposta atenda ao especificado no Termo de Referência que assim descreve o item:

LARVICIDA BIOLÓGICO B.T.I. (BACILLUS THURINGIENSIS VARIEDADE ISRAELENIS), 1.200 UTI (UNIDADES TÓXICAS INTERNACIONAIS)/MG, CEPA AM65-52, SOLUÇÃO AQUOSA. DEVE POSSUIR REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E CERTIFICADO PELA ANVISA E OMS. EMBALAGEM COM 10 LITROS.

**4.4.** Pelas exigências descritas no Termo de Referência: CEPA AM 65-52 e Certificado pela OMS, e pelos esclarecimentos expostos no recurso, constata-se que nem uma das propostas apresentadas atendem ao descrito no Edital.

**4.5.** Importante destacar, que a fase de recurso ao resultado, não tem o intuito e nem o poder de reformular o Edital, a fase de impugnação do Edital, encerrou-se 3 dias antes da abertura da sessão, conforme descrito no item 24 do Edital. Desta forma, toda a argumentação apresentada no Edital, com exceção da parte que aponta que o proposta da empresa Agrolider também não atende ao especificado no Edital, é intempestiva, e deveria ter sido apresentada como impugnação ao Edital no momento anterior a abertura da sessão.

## **5. DA DECISÃO**

**5.1.** Por todo o exposto, decido considerar **PROCEDENTE EM PARTE** o recurso administrativo impetrado pela licitante **SANIGRAN LTDA**, C.N.P.J: 05.443.140/0001-58:

**5.1.2.** Retorno da sessão para a fase de aceitação das propostas para o item 164, sendo recusado a proposta da Empresa Agrolider e cancelado o item pelas lacunas apresentadas no Edital ao restringir a concorrência ao exigir um componente específico, AM65-52, e fazer exigência descabida de Certificado da OMS;

**5.2.** Sendo assim, encaminho para a retomada da fase de aceitação para o item 164.

Chapecó/SC, 14 de dezembro de 2022.

TOMÉ COLETTI  
Pregoeiro